



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

= L E I Nº 003/85, D E 28 D E J U N H O D E 1985 =

Regula a isenção do Imposto sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza - ISS con-
cedida às microempresas e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE L E I:

ARTº 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natu-
reza - ISS as microempresas, assim consideradas as fir-
mas individuais e as pessoas jurídicas que obtiverem, a-
nualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de
1000 (Mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -
ORTNs, apurada segundo o valor unitário desses títulos
no mês de Janeiro do ano-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-
se ano-base o ano anterior ao da isenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para apuração do limite anual devem ser compu-
tadas todas as receitas da empresa, inclusive as não ope-
racionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas
para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º
de Janeiro a 31 de Dezembro do ano-base.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na apuração da receita a que se refere este
artigo serão computadas as receitas de todos os estabele-
cimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, si-
tuadas ou não no Município.

ARTº 2º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exte-
rior;
- III - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges
destes participem do capital de outra empresa, salvo
quando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

1. a participação seja, de no máximo, 5% (cinco por cento);
2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- e
3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no artigo 1º.

- V - que prestem serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - cujas atividades envolvam a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
- VII - que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;
- IX - que operam com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- X - de publicidades e propaganda; e
- XI - de diversões públicas.

ARTº 3º - O enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

- I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II - número da inscrição municipal; e
- III - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta do ano anterior não excedeu o limite fixado no artigo 1º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses da exclusão previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

ARTº 4º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior, também pode enquadrar-se no regime!

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

desta Lei, desde que o titular ou sócio declara que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite no artigo 1º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão contidas no artigo 2º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no artigo seguinte, considera-se a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

ARTº 5º - A empresa que deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos no artigo 1º ou cuja receita bruta, acumulada durante o ano da fruição da isenção, ressalvada as disposições do artº anterior, ultrapasse a 1000 (Mil) ORTNs. perde a condição de microempresa ficando sujeita ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após o referido fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor da ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano da fruição da isenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A perda da condição de microempresa deve ser comunicada à repartição competente, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

ARTº 6º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral; à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que coube.

ARTº 7º - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em Lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiros também classificados como microempresas.

ARTº 8º - A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como mi-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento dos tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de correção monetária e demais penalidades previstas no Código Tributário do Município; e
- III - impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova microempresa ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei.

ARTº 9º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei, e manterá registros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

ARTº 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

GABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE JUNHO DE 1985.

NILO GUZZO

=PREFEITO MUNICIPAL=